

Boletim Jurídico

Abril/2017

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

177

Condutor pode ser multado por recusar teste de ‘bafômetro’

Conduta é tipificada como infração autônoma mesmo que motorista não apresente sinais de embriaguez

Boletim Jurídico

Abril/2017

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

177

Condutor pode ser multado por recusar teste de ‘bafômetro’

Conduta é tipificada como infração autônoma mesmo que motorista não apresente sinais de embriaguez

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona – Diretor
Desembargador Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique
Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques

Apoio à Revisão

Arlete Hartmann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa (Fotomontagem)

Bianca Poltronieri de Aguiar

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

Apresentação

A 177ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 56 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em fevereiro e março de 2017. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5000104-82.2016.404.7117, cujo relator para o acórdão é o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Trata-se inicialmente de ação ordinária objetivando a anulação do auto de infração de trânsito pelo fato de o autor ter-se negado ao teste de alcoolemia.

A sentença julgou procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade do auto de infração de trânsito, bem como dos demais procedimentos administrativos dele decorrentes.

A União interpôs recurso de apelação sustentando que a recusa à realização do teste de alcoolemia por si só implica a lavratura do auto de infração descrita no artigo 277, § 3º, do CTB.

A 4ª Turma, por maioria, deu provimento à apelação ao fundamento de que, no enquadramento legal advindo da edição da Lei nº 12.760/2012, a simples recusa do condutor de submeter-se ao exame do etilômetro, independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, constitui infração autônoma, conforme previsto no artigo 277, § 3º, do CTB, importando na aplicação das mesmas penas previstas no código ao tipificar a infração de dirigir alcoolizado, ou seja, multa e suspensão do direito de dirigir.

A Lei nº 12.760/2012 prevê que, ao lado do envolvimento em acidente de trânsito, o motorista, quando alvo de fiscalização (em barreiras, por exemplo), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, pode ser instado a sujeitar-se ao teste do etilômetro.

Pela fundamentação exposta, este Tribunal reformou a decisão monocrática para julgá-la improcedente.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Condutor pode ser multado por recusar teste de “bafômetro”

**Conduta é tipificada como infração autônoma mesmo que motorista
não apresente sinais de embriaguez**

Apelação Cível nº 5000104-82.2016.4.04.7117/RS

Relator para acórdão: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior

Auto de infração, infração de trânsito, manutenção. Cassação da Carteira Nacional de Habilitação, decorrência, motorista, recusa, realização, teste, bafômetro. Alteração, Código de Trânsito Brasileiro, previsão, infração administrativa, hipótese, recusa, condutor, submissão, teste, bafômetro, com, ou, sem, sintoma, embriaguez.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Alienação fiduciária. Necessidade, CEF, levantamento, gravame, após, venda, carro, pela, não ocorrência, registro, restrição, Detran. Veículo automotor, garantia, empréstimo, venda, para, terceiro. Descabimento, penalização, adquirente, com, boa-fé, sem, responsabilidade, pelo, fato, origem, gravame. Consulta, situação, veículo automotor, Detran, e, inexistência, impedimento. Momento, realização, transferência, informação, gravame, alienação fiduciária, pela, CEF.

02 – Concurso público, para, professor, estabelecimento de ensino federal. Direito, nomeação, segundo colocado. Descabimento, realização, novo, concurso público, prazo de validade, concurso, anterior, previsão, apenas uma, vaga. Novo, edital, previsão, mesma, competência, concurso público, em, vigência. Indeferimento, pedido, indenização, por, dano material, decorrência, direito, remuneração, consequência, efetivo exercício, função pública.

03 – Concurso público, para, técnico, INSS. Deferimento, liminar, para, candidato, vaga, por, cota, raça, manutenção, seleção, em, concurso público, decorrência, perigo, dano irreparável. Exclusão, pela, comissão do concurso, com, alegação, não, apresentação, característica, raça negra. Necessidade, instrução processual, para, melhor, avaliação, raça, candidato.

04 – Dano ambiental. Condenação, demolição, casa, irregularidade, construção, litoral, Santa Catarina, e, elaboração, Prad, para, recuperação ambiental. Descabimento, pagamento, indenização, decorrência, possibilidade, recuperação ambiental, área de preservação permanente. Impossibilidade, fixação, pena de multa, como, forma, indenização, caráter complementar, em, observância, princípio da proporcionalidade, e, razoabilidade.

05 – Dano ambiental. Condenação, empresa, reparação de danos, União Federal, por, ilegalidade, exploração mineral, em, município, Paraná. Valor, indenização, referência, extensão, prejuízo, e, equivalência, valor, venda, minério, com, abatimento, valor, extração, mais, lucro, operação.

06 – Dano ambiental. Manutenção, suspensão, extração de areia, interior, rio, localização, capital, estado, Rio Grande do Sul, até, conclusão, Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE). Objetivo, não, contaminação, água, por, substância tóxica, e, proteção, saúde pública. Ocorrência, prática, ilegalidade, conduta, por, empresa, mineração.

07 – Dano ambiental. Possibilidade, conversão, condenação, pena de multa, em, prestação de serviço, para, meio ambiente. Irregularidade, criação, animal silvestre, em, cativeiro. Agricultor, com, baixa renda, sem, antecedentes criminais, e, cuidado, com, animal silvestre. Durante, tramitação, processo administrativo, Ibama, agricultor, possibilidade, manutenção, guarda, animal. Previsão constitucional, impenhorabilidade, pequena propriedade rural. Redução, valor, pena de multa, para, mínimo legal, decorrência, autoridade administrativa, não, fundamentação, razão, para, fixação, pena de multa, superior, mínimo legal.

08 – Dano material, dano moral, indenização, cabo, Exército, decorrência, perseguição, e, abuso de poder, comandante, após, obtenção, reingresso, Exército, via judicial. Característica, serviço militar, como, disciplina, princípio da hierarquia, impossibilidade, alegação, para, prática, ato, contra, cabo. Prova testemunhal, demonstração, atuação, comandante, em, contrariedade, com, Direito, e, violação, princípio da impessoalidade.

09 – Ensino médio. Indeferimento, liminar, para, estudante, trancamento de matrícula, em, curso técnico, para, realização, intercâmbio, em, país estrangeiro. Pedido, para, garantia, vaga, após, retorno, país estrangeiro. Inexistência, risco, dano, por, necessidade, tramitação, mandado de segurança, para, melhor, apreciação, causa.

10 – Ensino superior. Condenação, professor, ressarcimento de despesa, estabelecimento de ensino, referência, valor, salário, recebimento, durante, quatro anos, período, afastamento, para, realização, curso de pós-graduação. Não, conclusão de curso. Má-fé, professor, em, não, comunicação, estabelecimento de ensino, sobre, desligamento, curso de pós-graduação, durante, diversidade, mês. Não, comprovação, incapacidade, por, força maior, totalidade, período.

11 – Ensino superior. Indeferimento, liminar, estudante, perda, prazo, para, matrícula, curso superior, Medicina. Inexistência, risco, dano irreparável, para, deferimento, medida, urgência.

12 – FNDE. Determinação, manutenção, repasse, verba pública, governo federal, para, construção, estabelecimento de ensino, para, criança, e, adolescente, região, capital de estado, Paraná, até, encerramento, obra. Necessidade, prorrogação, termo de compromisso, assinatura, entre, governo federal, e, prefeitura. Observância, princípio da segurança jurídica, e, princípio da boa-fé objetiva.

13 – Improbidade administrativa. Condenação solidária, reparação de danos, para, Erário, ex-prefeito, município, Rio Grande do Sul, e, fundação, hospital, beneficiário, pelo, desvio de finalidade, equipamento, médico, recebimento, pelo, convênio, com, União Federal. Necessidade, pagamento, multa, equivalência, valor principal. Suspensão de direito político, ex-prefeito, por, cinco anos.

14 – Improbidade administrativa. Condenação, patrulheiro rodoviário federal, perda, função pública, decorrência, furto, peça, diversidade, veículo automotor, objeto, apreensão, pela, corporação, em, conluio, com, particular. Suspensão de direito político, e, proibição, contratação, com, poder público, ou, recebimento, incentivo fiscal, ou, crédito, pelo, prazo, três anos, servidor público, e, particular. Condenação, particular, pagamento, multa, equivalência, cinco vezes, remuneração, recebimento, pelo, patrulheiro rodoviário federal.

15 – Improbidade administrativa. Manutenção, condenação, ex-prefeito, município, estado, Rio Grande do Sul, pagamento, pena de multa, valor, duplicidade, remuneração, época, ocorrência, ato ilícito. Distribuição, vacina, para, prevenção, doença infecto-contagiosa, para, empresa privada, antes, término de prazo, destinação, caráter exclusivo, para, idoso. Demonstração, empresa, realização, doação, para, campanha eleitoral, ex-prefeito. Violação, princípio, administração pública.

16 – Improbidade administrativa. Manutenção, condenação, prefeito, cidade, Rio Grande do Sul, pena de multa, equivalência, duplicidade, remuneração, e, proibição, contratação, com, poder público, por, três anos. Utilização, verba pública, envio, pelo, governo federal, vinculação, programa, saúde pública, e, educação, para, quitação, folha de pagamento, prefeitura. Previsão legal, proibição, aplicação, verba pública, em, outra, finalidade, não, previsão, contrato. Violação, princípio, administração pública. Anulação, pena, suspensão de direito político, por, três anos, por, excesso, penalidade. Inexistência, dano ao Erário, ou, enriquecimento sem causa.

17 – Medicamento. Determinação, entrega, para, mãe, paciente, com, esquizofrenia, valor, para, compra, medicamento, em, continuidade, uso. Descabimento, atribuição, responsabilidade, para, Ministério Público Federal, aquisição, medicamento, em, decorrência, dificuldade, acesso, paciente, pela, demora, compra, pelo, órgão público. Medicamento, com, facilidade, manuseio, armazenamento, e, disponibilidade, valor, para, compra. Necessidade, comprovação, aquisição, vara de execução.

18 – Militar. Descabimento, pagamento, indenização, por, dano moral, para, militar, alegação, erro, Defensoria Pública da União, em, processo judicial, ajuizamento, contra, Exército. Não, interposição, recurso judicial, após, improcedência, pedido. Não, potencialidade, ocorrência, dano, pela, não, probabilidade, deferimento, pedido, ação judicial, decorrência, perícia, não, comprovação, incapacidade permanente, requisito, para, reforma militar. Não, verificação, indício, alegação, perseguição, maus tratos, e, perseguição, por, parte, superior hierárquico.

19 – Militar. Direito, sargento, Força Aérea Brasileira, com, doença, sangue, conclusão de curso, curso de formação, para, oficial, Aeronáutica. Eliminação, seleção, após, exame, saúde, com, alegação, inexistência, condição, para, exercício, novo, cargo público, exigência, maior, preparo, físico. Laudo pericial, conclusão, pela, capacidade, sargento, para, qualquer, tipo, atividade profissional.

20 – Pensão militar. Descabimento, inclusão, empregado, entre, beneficiário, pensão por morte, militar reformado. Empregado, como, cuidador, não, comprovação, união estável, com, militar.

21 – Processo judicial. Reconhecimento, direito, magistrado, acesso, forma direta, prontuário médico, utilização, como, meio de prova, em, processo judicial. Antes, documento, com, informação, sobre, paciente, apenas, fornecimento, para, perito, nomeação, para, atuação, como, intermediário, entre, juízo, e, prova. Ilegalidade, Código de Ética, médico, e, ato normativo, Conselho Federal de Medicina, proibição, fornecimento, prontuário, forma direta, para, autoridade judiciária. Violação, Código de Processo Civil, e, Código de Processo Penal, previsão, garantia, juízo, liberdade, acesso, prova, em, processo judicial.

22 – Procuração, por, instrumento público, falsidade. Recuperação, imóvel, objeto, venda, por, falsidade, procurador. Registro, em, cartório, falsidade, procuração geral, para, administração, patrimônio, casal, fixação, residência, em, país estrangeiro.

23 – Reforma militar. E, recebimento, indenização, por, dano moral. Incapacidade permanente, para, serviço militar. Visão monocular, decorrência, acidente do trabalho, em, serviço militar temporário. Obtenção, direito, reforma militar, e, recebimento, caráter vitalício, equivalência, soldo, recebimento, durante, serviço militar temporário. Irrelevância, fato, militar, com, estabilidade, ou, não. Equiparação, militar temporário, com, servidor estável, para, finalidade, reintegração, e, reforma militar.

24 – Residência médica. Estudante, Medicina, participação, Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (Provab), direito, acréscimo, nota, em, 10%, para, processo seletivo, para, residência médica. Descabimento, edital, ou, resolução, retirada, direito, previsão expressa, Programa Mais Médicos, garantia, adicional, 10%.

25 – SUS. Necessidade, realização, depósito, caução, para, marcação, novo, horário, para, paciente, perda, consulta médica, obtenção, via judicial. Objetivo, não ocorrência, desperdício, verba pública, e, garantia, comparecimento, em, consulta médica. Inexistência, prejuízo, paciente, decorrência, devolução, valor, caução, após, comparecimento, consulta médica.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Segurado especial, comprovação, preenchimento, requisito, com, demonstração, exercício, atividade rural, por, apresentação, prova material, e, prova testemunhal. Observância, responsabilidade, empregador, recolhimento, contribuição previdenciária, decorrência, segurado, caracterização, empregado, com, caráter temporário. Cálculo, correção monetária, e, juros de mora, realização, fase, cumprimento, sentença judicial.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Descaracterização, qualidade, segurado especial, hipótese, apresentação, condição, sócio, cônjuge, em, empresa urbana. Não, comprovação, impossibilidade, dispensa, exercício, atividade rural, para, subsistência, família.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Impossibilidade, reconhecimento, qualidade, segurado especial, hipótese, cônjuge, contratação, trabalhador, em, caráter permanente, decorrência, caracterização, condição, empregador rural.

04 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Regime de economia familiar. Preenchimento, requisito, idade, e, exercício, atividade rural, durante, período de carência. Irrelevância, recebimento, valor, aluguel, referência, imóvel urbano. Não ocorrência, descaracterização, qualidade, segurado especial, decorrência, demonstração, valor, aluguel, insuficiência, para, subsistência, família. Impossibilidade, dispensa, exercício, atividade rural.

05 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Caracterização, qualidade, segurado especial, pela, comprovação, exercício, atividade rural, com, apresentação, prova material, e, prova testemunhal. Condições pessoais, segurado, demonstração, incapacidade laborativa total. Irrelevância, laudo pericial, conclusão, por, incapacidade laborativa parcial, e, indicação, cirurgia, para, benefício, saúde. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

06 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria proporcional. Contribuinte individual, reconhecimento, período, exercício, atividade urbana, por, apresentação, prova material, e, prova testemunhal. Cabimento, complementação, contribuição previdenciária, com, recolhimento, sobre, valor, correlação, limite mínimo, salário de contribuição, vigência, período, necessidade, complementação.

07 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Desnecessidade, segurado, afastamento, atividade especial, após, concessão, benefício previdenciário. Observância, declaração de inconstitucionalidade, artigo, Lei de Benefícios da Previdência Social. Cálculo, correção monetária, aplicação, critério, previsão, lei, ano, 2009.

08 – Auxílio-doença. Legitimidade ativa, sucessor, *de cujus*, para, requerimento, diferença, valor, não, pagamento, para, segurado, decorrência, cancelamento de benefício, via administrativa, sem, justificativa. Observância, prescrição quinquenal.

09 – Auxílio-reclusão, descabimento. Segurado, preso, apresentação, renda, superior, limite, previsão legal, para, concessão, benefício previdenciário. Verificação, valor, momento, ocorrência, prisão.

10 – Auxílio-reclusão. Comprovação, qualidade, segurado, preso, período, retorno, para, prisão, decorrência, realização, atividade profissional, e, filiação, RGPS, durante, período, obtenção, progressão de regime.

11 – Pensão por morte. Concessão, benefício previdenciário, para, dependente, *de cujus*, hipótese, comprovação, existência, erro, INSS, deferimento, benefício assistencial. Observância, demonstração, qualidade, segurado, *de cujus*, e, direito, recebimento, auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez.

12 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Comprovação, incapacidade laborativa temporária, segurado, data, ocorrência, cancelamento de benefício. Descabimento, concessão, adicional, 25%, previsão legal, para, beneficiário, recebimento, aposentadoria por invalidez, hipótese, necessidade, auxílio, terceiro, em, caráter permanente.

13 – Salário-maternidade, impossibilidade, concessão, simultaneidade, com, auxílio-doença, decorrência, proibição, previsão legal.

14 – Salário-maternidade. Índio. Menor de dezesseis anos. Reconhecimento, qualidade, segurado especial. Descabimento, alegação, dispositivo constitucional, proibição, trabalho, menor, decorrência, necessidade, aplicação, direito previdenciário. Legitimidade, Ministério Público Federal, para, ajuizamento, ação civil pública, com, objetivo, defesa, interesse individual homogêneo.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Execução fiscal, reunião. Prescrição quinquenal, para, cobrança, crédito tributário. Prática, ato processual, em, apenas uma, execução fiscal, aproveitamento, outra, a partir, data, apensamento, ambas. Redirecionamento, não, aproveitamento, outra, execução fiscal, decorrência, deferimento, redirecionamento, em, momento, posterior, apensamento, execução fiscal. Decurso de prazo, prescrição, cinco anos, data, citação, executado, após, apensamento, execução fiscal. Afastamento, condenação, Fazenda Nacional, pagamento, custas processuais.

02 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, valor, ativo financeiro, depósito, em, conta corrente, inferior, quarenta salários mínimos. Natureza alimentar, valor, bloqueio, origem, empréstimo. Servidor público estadual, aposentado, recebimento, proventos, forma, parcelamento. Penhora, origem, valor, empréstimo.

03 – Execução fiscal. Inexistência, fraude à execução. Alienação sucessiva, veículo automotor. Hipótese, inexistência, restrição, registro, veículo automotor, Detran, caracterização, boa-fé, terceiro, adquirente. Presunção relativa, fraude.

04 – ICMS. Violação, princípio da reserva legal, resolução, ano, 2012, Senado Federal, delegação de competência, para, Câmara de Comércio Exterior (Camex), fixação, alíquota, ICMS, operação interestadual, com, bem, e, mercadoria, importação, país estrangeiro, com, previsão, inaplicabilidade, alíquota, 4%, hipótese, bem, e, mercadoria, sem, similar nacional. Descabimento, Camex, eleição, critério, adicional, para, produto, sem, similar nacional, integração, lista. Retorno, autos, para, instrução probatória.

05 – Imunidade tributária. Descabimento, aplicação, para, empresa, edição, material, educação. Impossibilidade, equiparação, com, empresa jornalística, ou, serviço de radiodifusão, obtenção, regime especial, tributação, decorrência, previsão legal.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Calúnia. Advogado, acusação, procurador do trabalho, ajuizamento, reclamação trabalhista, por, interesse pessoal. Absolvição, acusado, hipótese, existência, dúvida, sobre, imunidade profissional, abrangência, conduta, advogado.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Crime, referência, disputa, terra indígena, verificação, existência, interesse, União Federal. Observância, diversidade, delito, caracterização, crime conexo.

03 – Contrabando, cigarro, pequena quantidade. Aplicação, princípio da insignificância, pela, não ocorrência, dano, para, saúde pública, e, apresentação, grau mínimo, periculosidade.

04 – Crime contra o meio ambiente. Falsificação de sinal público. Autor do crime, irregularidade, manutenção, animal silvestre, em, cativeiro, com, anilha falsa. Falsificação de sinal público, desnecessidade, comprovação, prejuízo, terceiro, decorrência, violação, fé pública. Criador, não, comprovação, adequação, origem, animal silvestre, para, possibilidade, relevância, alegação, irregularidade, anilha.

05 – Descaminho. Condenação, motorista, e, proprietário, ônibus, hipótese, comprovação, conhecimento, conduta ilícita. Demonstração, ato voluntário, transporte, mercadoria, decorrência, importação clandestina. Aplicação, pena, previsão, para, delito, descaminho.

06 – Estelionato. Autor do crime, recebimento indevido, bolsa família, decorrência, omissão, valor real, renda familiar. Pena de multa, observância, proporcionalidade, com, pena privativa de liberdade. Redução, número, dia-multa.

07 – Execução da pena. Cabimento, determinação, regressão de regime, hipótese, condenado, realização, falta grave. Não ocorrência, constrangimento ilegal, decorrência, verificação, juízo *a quo*, concessão, oportunidade, para, manifestação, defesa, apenado.

08 – Execução da pena. Impossibilidade, reconhecimento, crime continuado, hipótese, existência, prazo, superior, trinta dias, entre, realização, mais de um, crime, mesma, espécie. Descabimento, unificação de penas.

09 – Furto qualificado, por, abuso de confiança. Autor do crime, obtenção, cartão magnético, e, senha, terceiro, momento, recebimento, tratamento médico. Confissão, réu, subtração, valor, e, declaração, arrependimento, comprovação, ilicitude, conduta.

10 – Porte ilegal, explosivo, enquadramento, lei, previsão, delito, porte ilegal, arma de fogo. Falsa identidade, caracterização, acusado, atribuição, falsidade, identificação, com, objetivo, impedimento, cumprimento, mandado de prisão. Inexigibilidade, utilização, documento falso.

11 – Processo penal. Descabimento, ajuizamento, *habeas corpus*. Necessidade, realização, por, revisão criminal, requerimento, alteração, fixação da pena, com, fundamentação, em jurisprudência.

12 – Sonegação, contribuição previdenciária, absolvição. Sentença judicial, Justiça do Trabalho, reconhecimento, empregador, não, recolhimento, contribuição previdenciária, caracterização, insuficiência, prova, para, condenação, delito.

13 – Tráfico internacional, munição, arma de fogo. Descabimento, desclassificação do crime, para, contrabando, hipótese, demonstração, objetivo, irregularidade, comercialização, mercadoria importada. Incidência, concurso de crimes, referência, delito, descaminho, decorrência, importação, munição, arma de fogo, uso permitido, sem, pagamento, tributo. Cabimento, aplicação, princípio da insignificância, para, delito, descaminho.

14 – Uso de documento falso, absolvição. Brasileiro, deportação, país estrangeiro, retorno, com, passaporte, documento falso, para, obtenção, renovação, visto temporário, com, objetivo, realização, trabalho, e, manutenção, convívio, com, família. Entrega, documento falso, para, autoridade policial, momento, retorno, Brasil. Aplicação, excludente de culpabilidade, por, inexigibilidade de conduta diversa.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – Aposentadoria por idade, revisão. Determinação, sobrestamento, pedido, uniformização de jurisprudência, decorrência, TRF, determinação, sobrestamento, totalidade, processo judicial, sobre, matéria.

02 – Incidente de uniformização de jurisprudência, inadmissibilidade. Irrecorribilidade, decisão, presidente, Turma Regional de Uniformização, negativa, seguimento, pedido, uniformização de jurisprudência, hipótese, inadmissibilidade, ou, em, contrariedade, com, súmula, ou, jurisprudência dominante. Descabimento, impetração, mandado de segurança, em, substituição, recurso judicial, admissibilidade, apenas, em, caráter excepcional, âmbito, Juizado Especial Federal. Vedação expressa, recurso judicial, contra, decisão, Juizado Especial Federal, com, exceção, hipótese, ilegalidade.

03 – Salário-maternidade, segurado, vinculação, RGPS, como, empregado, mesmo, sem, vínculo empregatício. Data, parto, necessidade, recebimento, igualdade, valor, última remuneração, pagamento integral.

04 – Servidor público. Pagamento, com, isonomia, gratificação de atividade, GDAPMP, para, servidor público, serviço ativo, e, em, inatividade, e, pensionista, até, duração, caráter geral, antes, regulamentação, lei, ano, 2009. Aplicação, súmula vinculante, STF.

05 – SUS. Responsabilidade solidária, entre, União Federal, estado, e, município, para, fornecimento, medicamento. Possibilidade, via judicial, imposição, apenas, para, estado, cumprimento, prestação, sobre, direito à saúde, decorrência, melhor, estrutura, e, maior, proximidade, com, cidadão. Possibilidade, compensação financeira, obrigação solidária, via administrativa, em, observância, critério, previsão, juízo, e, limite, lide.

06 – Taxa, anotação, responsabilidade técnica, legalidade. Não, violação, princípio da legalidade tributária, previsão legal, fixação, maior valor-teto. Possibilidade, norma infralegal, fixação, valor, taxa, em, observância, razoabilidade, proporção, com, custo, atuação, Estado. Impossibilidade, conselho de fiscalização profissional, correção monetária, em, percentual, superior, índice, correção monetária, previsão legal.

07 – Uniformização de jurisprudência, descabimento, contra, acórdão, julgamento, recurso judicial, medida cautelar. Caracterização, como, matéria, Direito Processual.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000104-82.2016.4.04.7117/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

REL. P/ ACÓRDÃO : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

APELANTE : UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

APELADO : G.L.M.

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS DOMINGUES

INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TESTE DO BAFÔMETRO. SUJEIÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICABILIDADE DAS PENAS DE MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.

A simples recusa do condutor de submeter-se ao exame do etilômetro (teste do bafômetro), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, constitui infração autônoma (art. 277, § 3º, do CTB), o que torna aplicáveis as penas de multa e suspensão do direito de dirigir previstas no art. 165 do CTB.

Sentença reformada para reconhecer a validade e a higidez do auto de infração.

Julgamento realizado em consonância com o art. 942 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de forma ampliada, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, dos votos e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior
Relator para o acórdão

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por G.L.M. contra a UNIÃO, objetivando a anulação do auto de infração de trânsito descrito na inicial, bem como do processo de suspensão do direito de dirigir, com a devolução da CNH.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença cujo dispositivo restou assim redigido:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº E245869921, bem como os demais procedimentos administrativos a ele relacionados.

Condeno os réus, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, verba a ser atualizada até o efetivo pagamento pela variação do IPCA-E.

Apela a União. Sustenta, em síntese, que a recusa à realização do teste de alcoolemia implica a lavratura do auto de infração com incidência do artigo 277, § 3º, CTB.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Considero que a sentença prolatada pelo mm. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi corretamente deslindou a controvérsia, em fundamentação a que me reporto:

(...)

No mérito

Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, foi proferida decisão indeferindo a suspensão do processo administrativo e das penalidades advindas da infração, sob o argumento de que a insubmissão ao teste do bafômetro sujeita o condutor às sanções do art. 165 do CTB.

Com a devida vênia ao entendimento do colega que me antecedeu na condução do feito, entendo que, para a cominação da penalidade administrativa, a constatação de embriaguez não pode advir automaticamente da recusa em realizar o teste do etilômetro.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência em casos semelhantes, especialmente o TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DO BAFÔMETRO. RECUSA. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ANULAÇÃO. . O art. 277 do CTB dispõe que a verificação do estado de embriaguez, ao menos para cominação de penalidade administrativa, pode ser feita por outros meios de prova que não o teste do etilômetro. A despeito das discussões acerca do art. 277, § 3º, CTB, a jurisprudência exige que **a embriaguez esteja demonstrada por outros meios de prova, não podendo ser decorrência automática da recusa em realizar o teste**. . Quando, além de não ter se envolvido em acidente de trânsito, não há nenhum indício externo de que o condutor esteja dirigindo sob o efeito de bebidas alcoólicas, a simples recusa em fazer o teste do etilômetro ("bafômetro") não pode ser considerada como caracterizadora do estado de embriaguez. **Deve constar no auto de infração a fundamentação da exigência do etilômetro**. (TRF4, AG 5027527-62.2015.404.0000,

Terceira Turma, relator p/ acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10.09.2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DO BAFÔMETRO. RECUSA. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ANULAÇÃO. . O art. 277 do CTB dispõe que a verificação do estado de embriaguez, ao menos para cominação de penalidade administrativa, pode ser feita por outros meios de prova que não o teste do etilômetro. **A despeito das discussões acerca do art. 277, § 3º, CTB, a jurisprudência exige que a embriaguez esteja demonstrada por outros meios de prova, não podendo ser decorrência automática da recusa em realizar o teste.** . Hipótese em que, embora o agente de trânsito tenha feito referência no auto de infração e no boletim de ocorrência a que o demandado apresentaria sinais de embriaguez, não preencheu o termo de constatação ou fez constar no auto de infração ou no próprio boletim de ocorrência quaisquer das informações acima referidas. Ao contrário de outras irregularidades suscitadas pela parte-autora, a falta de exame, teste, perícia ou termo de constatação que aponte a embriaguez do autor constitui falta grave e insanável, que diz respeito à própria prova da materialidade do ato infracional e cuja ausência torna insubsistente o auto de infração. (TRF4, Apelação Cível nº 5008069-64.2013.404.7102, 3ª Turma, Desa. Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, juntado aos autos em 14.04.2015)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARTS. 165 E 277 DO CTB. RESOLUÇÃO CONTRAN 206/2006. RECUSA NA REALIZAÇÃO DO TESTE DO ETILÔMETRO. AUSÊNCIA DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ. FALTA DE PROVAS. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Conforme o art. 277, § 2º, CTB, para o enquadramento do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, podem ser utilizados outros meios de prova além de exames clínicos e testes de medição do teor alcoólico. **No entanto, é necessário que haja alguma evidência de que o condutor teve seu estado de consciência alterado pela ingestão de bebida alcoólica.** 2. Ainda, de acordo com os arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 206/2006 do Contran, a infração do art. 165 do CTB será configurada, dentre outros, a partir de sinais de alteração da capacidade psicomotora, que serão constatados pelo agente de trânsito e registrados em termo específico, o que de fato não ocorreu. 3. Anulação da multa aplicada pela não observância à legislação de trânsito. 4. Redução da verba honorária, fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. (TRF4, Apelação Cível nº 5014100-41.2011.404.7112, 4ª Turma, Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 18.11.2015)

No caso concreto, deduz-se dos fatos narrados e do auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (evento 1, OUT2, p. 6) que o autor se recusou a fazer o teste do etilômetro (bafômetro), tendo sua CNH retida pela Polícia Rodoviária Federal e contra si lavrado auto de infração por estar dirigindo sob influência de álcool (art. 165 do CTB).

Resta patente que não houve a realização de qualquer exame ou registro de alguma situação que indicasse sinais de embriaguez no condutor. Além disso, não há nenhum indício externo, como acidente de trânsito, que pudesse indicar que o condutor estivesse dirigindo sob o efeito de bebidas alcoólicas.

Assim, em que pese haver a presunção de veracidade dos atos administrativos, tenho que não pode subsistir a autuação, uma vez que, nos termos dos precedentes jurisprudenciais antes citados, a simples a recusa à submissão ao teste do bafômetro não pode ser considerada indício de alcoolemia, especialmente quando o legislador previu a possibilidade de caracterização da infração do art. 165 da Lei de Trânsito por quaisquer provas em direito admitidas.

(...)

Compulsando as peças processuais, verifico que, embora haja a presunção de veracidade dos atos administrativos, não consta no auto de infração qualquer prova ou evidência de que o condutor apresentava sinais de embriaguez. A autoridade policial motivou o ato administrativo apenas na recusa à submissão ao teste de etilômetro, não observando os ditames legais.

Consoante os artigos 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 206/2006 do Contran, a infração do art. 165, CTB, será configurada, dentre outros, a partir de sinais de alteração da capacidade psicomotora, que serão constatados pelo agente de trânsito e registrados em termo específico, o que de fato não ocorreu.

Logo, mantenho o entendimento acerca da ilegalidade da autuação, razão por que deve ser anulada.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o voto.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle
Relator

VOTO DIVERGENTE

A controvérsia envolve a aplicação das sanções administrativas de multa e de suspensão do direito de dirigir, em decorrência da recusa do condutor de submeter-se ao exame do etilômetro.

Inicialmente, poder-se-ia questionar eventual violação ao direito à não autoincriminação no fato de a lei obrigar o condutor a sujeitar-se ao exame do etilômetro, sob pena de aplicação de sanções administrativas, induzindo-o a produzir provas contra si próprio.

Contudo, é de observar-se que a controvérsia aqui desenvolvida restringe-se ao âmbito do Direito Administrativo, não se cogitando do crime de dirigir embriagado tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estando em discussão apenas as sanções administrativas aplicadas. O direito à não autoincriminação, embora oponível a qualquer autoridade, guarda pertinência com a persecução penal que possa dela advir, conforme jurisprudência firmada do STF, da qual transcrevo excerto do acórdão abaixo, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

(...)

ALCANCE E CONTEÚDO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. . A recusa em responder ao interrogatório policial e/ou judicial e a falta de cooperação do indiciado ou do réu com as autoridades que o investigam ou que o processam traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, especialmente quando tratar-se de pessoa exposta a atos de persecução penal. O Estado – que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados fossem, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806) – também não pode constrangê-los a produzir provas contra si próprios (RTJ 141/512), em face da cláusula que lhes garante, constitucionalmente, a prerrogativa contra a autoincriminação.

Aquele que sofre perseguição penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal (HC 96.219-MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*). Precedentes.

(HC 99289, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23.06.2009, DJe-149, divulg. 03.08.2011, public. 04.08.2011, Ement. Vol-02559-01 PP-00075)

Também a doutrina não discrepa desse entendimento, no sentido de que o direito à não autoincriminação, embora oponível a qualquer autoridade, é exercitável em face da possibilidade da perseguição penal:

Âmbito de incidência do direito de não autoincriminação: as dimensões do direito de não autoincriminação que acabamos de elencar valem (são vigentes, incidem) tanto para a fase investigatória (qualquer que seja ela: inquérito policial, CPI etc.) como para a fase processual (propriamente dita). Valem também perante qualquer outro juízo (trabalhista, civil, administrativo etc.), desde que da fala ou do comportamento ativo do sujeito possa resultar uma perseguição penal contra ele. Em síntese, o direito de não autoincriminação não projeta seus efeitos apenas para o âmbito do processo penal ou da investigação criminal ou civil. Perante qualquer autoridade ou funcionário, de qualquer um dos poderes, que formule qualquer tipo de imputação penal (ou de suspeita) ao sujeito, vigora o princípio (a garantia) da não autoincriminação (que consiste no direito de não falar ou de não se incriminar, sem que disso possa resultar qualquer prejuízo ou presunção contra ele). Se a garantia citada não tivesse essa extensão, sua importância seria quase nenhuma. É irracional imaginar que alguém possa invocar a garantia perante o juízo penal, sendo obrigado a se incriminar perante um juízo trabalhista, civil, administrativo, etc. A prova decorrente dessa autoincriminação lhe compromete seriamente.

(GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não autoincriminação:** significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. 26 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>)

Com efeito, restringindo-se a discussão à imposição de penalidades administrativas, não está em questão a liberdade individual do cidadão, direito fundamental protegido constitucionalmente no artigo 5º da CF/88, que pode ser colocado em risco pela perseguição criminal, quando são então ativadas as garantias constitucionais relativas à presunção de inocência e ao direito ao silêncio.

Apreciada a questão sob a ótica estrita do Direito Administrativo, a condução de veículos automotores nas vias públicas não é direito assegurado a todo indivíduo, requerendo tal atividade licença do poder público, dado envolver questões de segurança pública. Apenas aqueles que comprovem atender aos requisitos estabelecidos na lei têm assegurado o direito de dirigir. A obtenção da licença, mediante a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, exige o cumprimento de diversos requisitos legais (ser penalmente imputável; saber ler e escrever; aprovação em exame de saúde; realização do processo de formação de condutores, etc.). Uma vez obtida a licença, o indivíduo, agora licenciado, continua sujeito a uma série de regras que regulam a atividade de dirigir, contidas no Código de Trânsito – regras de trânsito de veículos, regras relativas

às condições do veículo e regras relativas ao próprio condutor. Uma dessas regras é a proibição de dirigir sob efeito do álcool.

Nessa perspectiva, não vejo qualquer inconstitucionalidade no fato de a lei obrigar o condutor a comprovar que atende à regra de não dirigir alcoolizado, sob pena da aplicação de sanções administrativas cabíveis, assim como deve comprovar, se for instado a tanto, que é portador de CNH válida (CTB, art. 162, V), que está usando calçados adequados para dirigir (art. 252, IV) ou que o veículo que conduz tem roda e pneu sobressalentes (art. 230, IX) e assim por diante. O atendimento a essas regras integra o estatuto do condutor de veículos automotores e é contrapartida da licença que lhe conferiu o poder público.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da evolução da legislação que regula a matéria.

1. A instituição da recusa do condutor à sujeição ao etilômetro como infração administrativa autônoma – CTB, art. 277, § 3º, inserido pela Lei 11.705/2008

Desde a edição da Lei 11.705/2008, que inseriu o § 3º ao art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a recusa do motorista de se submeter ao exame do etilômetro, **quando estiver obrigado a tanto**, constitui infração autônoma, sujeitando o condutor à aplicação das penas previstas no art. 165 do mesmo código, que tipifica a infração de dirigir sob a influência do álcool – multa e suspensão do direito de dirigir. Diz o mencionado art. 277 e respectivo § 3º:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

(...)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

Os requisitos para que a autoridade de trânsito possa exigir que o condutor se submeta ao exame do etilômetro (ou outro exame legalmente previsto que afira a influência do álcool), configurando a recusa na infração acima mencionada, modificaram-se com a evolução da legislação.

2. A sujeição obrigatória ao etilômetro quando em vigor o art. 277, *caput*, do CTB, na redação dada pela Lei 11.275/2006: envolvimento em acidente ou necessidade da suspeita de o condutor estar sob influência de álcool

Quando foi inserido o § 3º ao art. 277 do CTB, instituindo a infração da recusa ao exame, a redação do *caput* do mesmo artigo, dada pela Lei 11.275/2006, previa duas hipóteses em que a sujeição ao etilômetro era exigível do condutor: (a) quando ele se envolvesse em acidente de trânsito; e (b) quando ele tivesse sido **alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool**. Veja-se a redação do preceito legal:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, **envolvido em acidente de trânsito** ou que **for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool** será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo Contran, permitam certificar seu estado. [o grifo é meu]

Portanto, por essa redação do art. 277 do CTB (que manteve, em linhas gerais, a redação original do artigo), vigente até 21 de dezembro de 2012, além da hipótese de envolvimento em acidente, a sujeição ao etilômetro era obrigatória somente se o condutor estivesse sob suspeita de dirigir embriagado. Daí o entendimento de que, enquanto esse enquadramento legal esteve em vigor, a imposição das penalidades previstas no § 3º do art. 277, pela recusa da sujeição ao "bafômetro", somente era legítima se estivesse devidamente motivada e documentada, pelo agente de trânsito, a suspeita do estado de embriaguez do condutor, estado que pode ser demonstrado por qualquer meio de prova, conforme previsto no § 2º do mencionado artigo:

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia previstos no *caput* deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)

Em conclusão, nesse período de vigência da Lei 11.275/2006, que vai até 20 de dezembro de 2012, a autuação do condutor pela recusa à sujeição ao etilômetro, fundada no art. 277, § 3º, do CTB, depende de que o condutor se tenha envolvido em acidente ou que tenha sido motivada e documentada, pelo agente de trânsito, a suspeita de que ele dirigia sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

3. A sujeição obrigatória ao etilômetro quando em vigor o art. 277, *caput*, do CTB, na redação dada pela Lei 12.760/2012: envolvimento em acidente ou condutor ser alvo de fiscalização, independentemente da suspeita de influência de álcool

O enquadramento legal foi modificado com a edição da Lei 12.760 (DOU de 21 de dezembro de 2012), que, dando nova redação ao *caput* do art. 277 do CTB, deixou de prever a apresentação de sinais de embriaguez pelo motorista como requisito para que ele possa ser submetido a exame para aferição de influência de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência. Ao lado do envolvimento em acidente, a nova redação prevê simplesmente que o motorista seja alvo de fiscalização (em barreiras, por exemplo), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, para que possa ser instado a se sujeitar ao teste do etilômetro. Confira-se a nova redação do preceito legal:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Portanto, no enquadramento legal advindo da edição da Lei 12.760/2012, a simples recusa do condutor de submeter-se ao exame do etilômetro, independentemente de apresentar ou não

sinais de embriaguez, constitui infração autônoma, conforme previsto no art. 277, § 3º, do CTB, importando na aplicação das penas previstas no art. 165 do mesmo código, que tipifica a infração de dirigir sob a influência do álcool – multa e suspensão do direito de dirigir.

Ressalto ser consabido que os efeitos deletérios do álcool sobre a atenção e os reflexos do condutor podem fazer-se sentir mesmo com a ingestão de pequenas dosagens da droga, muito antes de o motorista apresentar sintomas visíveis de embriaguez. Dessa forma, não é despropositada a previsão legal da sujeição ao etilômetro sem que o condutor apresente aqueles sintomas, pois a capacidade plena de dirigir pode estar comprometida.

4. Análise do caso concreto

A autuação em debate está assim descrita no auto de infração e notificação de autuação (evento 25 – INF2): “Condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, amparo legal art. 277, § 3º, c/c art. 165 do CTB”. O auto de infração ainda registra no campo “observações”: “O condutor recusou-se a realizar teste com o etilômetro. Veículo liberado para T.B., CPF [omissis]. CNH recolhida conforme RRD 261/15”.

A autuação ocorreu em 03.04.2015, ou seja, na vigência da redação dada pela Lei 12.760/2012 ao art. 277, *caput*, do CTB.

Portanto, a negação em submeter-se ao teste do bafômetro por ter feito uso de enxaguante bucal Listerine, por si só, não se mostra suficiente para afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, sendo suficiente para aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis.

5. Conclusão

A conclusão que emerge do exame dos autos é a de que a autuação com base no art. 277, § 3º, do CTB era devida, a reparar na conduta da autoridade de trânsito, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, invertendo-se o ônus da sucumbência, a ser suportado pela parte-autora, ora apelada.

Ante o exposto, com a devida vênia do relator, **voto por dar provimento à apelação.**

Desembargador Federal Cândido Silva Leal Júnior
Relator para o acórdão

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

**01 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESTRIÇÃO IMPOSTA A VEÍCULO. INDEVIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.**

Hipótese em que não se pode admitir que sanções administrativas atinjam a esfera de direitos de terceiros de boa-fé, que não têm qualquer responsabilidade pelo fato que deu origem ao gravame (o autor adquiriu o bem sem nenhuma restrição ou entrave ao licenciamento). Além disso, percebe-se dos autos que o demandante não teria como, pelos meios ordinários, ter conhecimento da existência de restrições sobre o veículo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018716-90.2014.404.7003, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2017)

02 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. EXCEDENTE AO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. ABERTURA DE NOVO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO.

A autonomia administrativa da instituição de ensino superior não autoriza o desrespeito da lei. Nada obsta que a instituição realize concursos por cidade ou por *campus*. No entanto, não pode ser desconsiderado o edital referente ao Concurso 152/2013, ainda vigente quando houve a publicação de novo edital. A necessidade de serviço referente à lotação no *campus* de Camaquã fez-se presente pela publicação de novo edital. Da análise dos editais, constantes nos autos, verifica-se que a qualificação requerida é a mesma nos dois concursos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000224-86.2015.404.7109, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2017)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO MISTO OU COMPLEXO. PRECEDENTE. *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO.

Em casos semelhantes, este Tribunal já reconheceu que não há ilegalidade na adoção de critério misto ou complexo para aferição da condição de “candidato afro-brasileiro negro”, já que o método encontrado pela universidade para distinção dos cotistas não delega ao aluno a prerrogativa inquebrantável de, juiz de si mesmo, decidir, com foros de definitividade e sem qualquer juízo posterior, sobre o seu próprio enquadramento na reserva de cotas (AI nº 5013014-94.2012.404.0000, 4ª Turma, julgado em 05.12.2012; AC nº 0002572-96.2009.404.7102, 3ª Turma, D.E. 22.09.2011; AG nº 5010581-15.2015.404.0000, 3ª Turma, julgado em 25.03.2015). Nesse aspecto, prevalece a autonomia da entidade para definir a forma de implementação das ações afirmativas no âmbito de sua atuação. Em contrapartida, nada impede que se questione a avaliação procedida pela comissão avaliadora, quando equivocada ou ausente fundamentação razoável. Assim como o critério da autodeclaração é demasiado subjetivo se adotado de forma exclusiva – tal como reconhecido pelos próprios defensores da política de cotas da UnB –, a sua conjugação com uma comissão avaliadora torna o modelo incongruente. Ao fim e ao cabo, a existência de tal comissão acaba por inserir o critério da heteroidentificação como a base do modelo de cotas da UnB; isto é, no final das contas, quem terá o poder de dar a palavra final sobre a condição racial do indivíduo será uma comissão, e não o próprio indivíduo afetado. Um critério de autodeclaração que se transmuda em heteroidentificação. O modelo é, inegavelmente, incongruente e ineficaz nesse sentido (ADPF nº 186). Daí a exigência de fundamentação no parecer da comissão, com lastro em elementos de prova consistentes. A necessidade de a entidade realizar algum tipo de controle para coibir os abusos e os usos indevidos do sistema de cotas raciais não torna, por si só, legítima a simples avaliação física para verificação subjetiva do fenótipo ou da

aparência do candidato, sendo imprescindível uma análise de seu histórico familiar e pessoal. Não obstante, as fotos que instruem a inicial (evento 1 da ação originária) indicam, sobretudo no tocante ao fenótipo cor da pele e tipo de cabelo, que ele pode ser qualificado, no mínimo, como de cor parda, o que é corroborado pelos traços de sua avó e pelo fato de constar em sua certidão de nascimento a cor mista. Nesse contexto e a despeito da necessidade de maior dilação probatória para a formação de uma convicção definitiva acerca dos fatos, vislumbram-se presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (pela exclusão do agravante do certame), a ensejarem a antecipação da tutela pleiteada. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046176-41.2016.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2017)

04 – ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE VERANEIO. PRAD. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Comprovados os danos causados ao meio ambiente com a edificação erigida em um ecossistema especialmente protegido, sendo que a área em questão também possui valioso patrimônio arqueológico, mantém-se sentença que condenou à demolição do imóvel utilizado para veraneio e à realização do pertinente Prad, não havendo falar na sua regularização.

2. O desfazimento da obra e a recuperação ambiental, por si só, já se revelam suficientemente gravosos, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, ante a impossibilidade de recuperação da área ou as peculiaridades do caso concreto. Precedentes jurisprudenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002086-67.2012.404.7216, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2017)

05 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO.

Mantida a sentença que condenou a parte-ré a indenizar a União em valores correspondentes à quantidade excedente de argila extraída ilegalmente (2.434,4 toneladas de argila lavradas indevidamente), devendo o cálculo levar em conta o valor do minério *in situ* somado ao lucro obtido, a incidência de juros de mora a contar da data da vistoria administrativa, além da correção monetária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003811-50.2014.404.7013, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2017)

06 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. EXPLORAÇÃO ILEGAL. MINERAÇÃO DE AREIA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Indeferido efeito suspensivo à decisão que concedeu a tutela de urgência, uma vez verificado que a realização da atividade de mineração pretendida pela agravante tem a probabilidade de gerar não apenas danos ao meio ambiente, mas também prejuízos à saúde pública.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044561-16.2016.404.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2017)

07 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA. PENALIDADE APLICADA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. O ato administrativo exige motivação e, seja qual for o motivo a ele conferido, sua validade fica a ele vinculada.

. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

. O arbitramento do valor da sanção pecuniária, além de observar seus limites máximo e mínimo, deve ser devidamente fundamentado pela autoridade administrativa (art. 5º, LIV, da CF), notadamente quando estabelecido acima do mínimo legal.

. À míngua da necessária fundamentação, a redução do valor da multa para o mínimo legal é medida que se impõe.

. Nos termos do art. 145, § 1º, do Decreto 6.514/2008, a decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a autoridade administrativa, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

. Tendo em vista que os elementos de prova existentes nos autos demonstram que a decisão administrativa foi contraditória, pois manteve o auto de infração com base no parecer jurídico da Procuradoria do Ibama, desconsiderando a conclusão final pela conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em virtude da condição econômica do autuado e de seus bons antecedentes, é correta a decisão de primeiro grau que a reformou.

. Hipótese em que é devida a conversão da multa em serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, a serem fixados pelo Ibama e exigidos após notificação pessoal do autuado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012303-35.2012.404.7002, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2017)

08 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PERSEGUIÇÃO E ABUSO DE PODER. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL. Ocorrência. indenização. valor. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

1. Presentes os requisitos legais, remanescem devidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

2. No arbitramento do *quantum* indenizatório, o julgador deve valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado montante que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000910-92.2012.404.7106, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2017)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO MÉDIO. INTERCÂMBIO.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deve ser concedida se houver elementos que evidenciem, concomitantemente: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como ainda há alguns meses até o retorno do impetrante ao Brasil e considerando o rito próprio do mandado de segurança, não se vislumbra prejuízo em aguardar a decisão final.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055190-49.2016.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2017)

10 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO. NÃO CONCLUSÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Consoante o art. 96-A da Lei nº 8.112/90, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país, no interesse da administração. Todavia, deverá ressarcir ao órgão ou entidade os gastos com seu aperfeiçoamento, quando não obtiver, no período previsto, o título que justificou seu afastamento.

2. Não tendo sido comprovada a ocorrência de motivo de força maior para a não conclusão do curso, é devida a restituição dos valores despendidos pela administração, salvo no período em que comprovadamente ele esteve incapacitado, até porque, excluído do programa de pós-graduação 6 (seis) meses antes do término da licença, não retornou de imediato às suas atividades laborais, nem adotou as providências funcionais cabíveis em relação às suas condições de saúde.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006915-40.2015.404.7102, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2017)

11 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. PERDA DO PRAZO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ABUSIVO OU ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante pacífico entendimento do STJ, "O mandado de segurança constitui ação de rito sumário na qual se exige o cumprimento de requisitos específicos, em especial a indicação do **ato supostamente ilegal ou abusivo**, praticado por autoridade pública, e do **direito que se afirma líquido e certo**, além da **comprovação**

de plano do alegado na própria peça inaugural”. Precedentes: AgRg no MS 15.406/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; AgRg no MS 15.597/DF, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11.11.2010; RCDESP no MS 14.983/DF, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04.03.2010; MS 13.534/DF, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 06.10.2008 (MS 15.467/DF, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14.03.2011, DJe 18.03.2011).

2. Inexiste qualquer ato abusivo ou ilegal, uma vez que a autoridade administrativa está vinculada à estrita observância das normas previstas no edital (evento 1 – EDITAL10), que expressamente previa o prazo para realização da matrícula após a aprovação no vestibular, que seria no primeiro dia útil seguinte ao dia da divulgação do resultado e seriam realizadas de modo *online*.

3. Nesse contexto, não tendo a autora realizado a sua matrícula na data aprazada, não vislumbro qualquer ato ilegal ou abusivo, nem direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000849-39.2017.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2017)

12 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. FNDE. CONSTRUÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO.

1. Relativamente ao termo de compromisso avençado entre o FNDE e o município, é evidente o caráter voluntário do auxílio federal, caracterizado pela liberdade de pactuação, sendo inequívoco que se constitui em manifestação da autonomia concedida à administração pública para estabelecer compromissos bilaterais, ou mesmo para optar por não os realizar, caso não lhe seja conveniente ou oportuno naquele momento.

2. Da mesma forma, é possível constatar-se o comportamento desidioso do município ao não requerer a prorrogação junto ao sistema Simec e ao ficar aguardando resposta do FNDE à sua comunicação da rescisão do contrato com a empresa construtora, sem tomar qualquer atitude antes da expiração do prazo. Contudo, ganha relevância no caso dos autos, da mesma forma, a atuação do FNDE e contatos mantidos com o município, mesmo após o término da vigência do termo de compromisso.

3. Assim, examinando-se o teor da comunicação do FNDE, é perfeitamente compreensível o entendimento do município de que o FNDE havia efetivamente prorrogado o termo de compromisso, tendo, por isso, realizado nova licitação para contratação da outra empresa, que efetivamente veio a ser contratada, e que inclusive já foi paga pela primeira medição (evento 1 – OUT16).

4. Nesse contexto fático, entendo por prestigiar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório, os quais impedem que a parte, no caso o FNDE, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. Visto isso, e fundamentalmente pela altíssima relevância social do objeto do Termo de Compromisso/PAR nº 22.343, entendo que a solução mais adequada e juridicamente possível ao caso dos autos é a sua prorrogação por igual período.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043964-47.2016.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2017)

13 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE FINALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATOS PREVISTOS NOS ARTS. 9º, 10 OU 11 DA LEI Nº 8.429/92.

. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são somente os servidores públicos civis, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º da Lei nº 8.429/92, como os empregados de empresa pública como a Caixa Econômica Federal.

. A atuação proba constitui norte para todas as ações praticadas por agentes públicos, assim considerados os agentes políticos, os servidores públicos ou mesmo os particulares em colaboração com o Estado, caracterizando a violação desse dever subjetivo ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92.

. Caracteriza ato de improbidade a falha do agente público no dever de guardar, gerir ou utilizar os bens ou os valores recebidos pela administração pública, mediante ação praticada contra o interesse público, em proveito próprio ou mesmo de terceiros.

. A Lei de Improbidade Administrativa serve como instrumento para o combate de todos aqueles atos que maculem a moralidade e vilipendiem a coisa pública.

. É mister a existência da prova do dolo de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios da administração pública e o dolo ou a culpa nos atos causadores de dano ao Erário.

. Hipótese na qual o conjunto probatório dos autos corroborou os fatos descritos na inicial, de modo que configurados os atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92.

. As cominações impostas pela sentença atendem os parâmetros legais e levam em consideração a danosidade da ação dos réus, observando-se ainda que foi atendida a proteção constitucional da moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo e intimidatório em relação aos demais agentes quanto à prática de outras infrações. Os valores cominados são proporcionais e razoáveis, tendo em vista as peculiaridades do caso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005936-43.2013.404.7104, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2017)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EM CONLUÍO COM PARTICULAR. FURTO DE PEÇAS DE VEÍCULOS APREENDIDOS E ACAUTELADOS EM PÁTIO DE DELEGACIA. ATO QUE VISA A FIM PROIBIDO EM LEI. ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI 8.429/92. CONDENAÇÃO CONFIRMADA NA ESFERA PENAL (CRIME DE PECULATO). PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO ATO ÍMPROBO.

. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são somente os servidores públicos civis, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público insculpido no artigo 2º da Lei 8.429/92. Se, todavia, alguém que não é agente público induzir ou concorrer para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiar sob qualquer forma, direta ou indireta, estará igualmente sujeito às sanções da Lei 8.429/92.

. A atuação proba constitui norte para todas as ações praticadas por agentes públicos, assim considerados os agentes políticos, os servidores públicos ou mesmo os particulares em colaboração com o Estado, caracterizando a violação desse dever subjetivo ato de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92.

. Caracteriza ato de improbidade a falha do agente público no dever de guardar, gerir ou utilizar os bens ou os valores recebidos pela administração pública, mediante ação praticada contra o interesse público, em proveito próprio ou mesmo de terceiros.

. A Lei de Improbidade Administrativa serve como instrumento para o combate de todos aqueles atos que maculem a moralidade e vilipendiem a coisa pública.

. É mister a existência da prova do dolo de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios da administração pública e o dolo ou a culpa nos atos causadores de dano ao Erário.

. Policial rodoviário federal que, em conluio com particular, furta peças de veículos apreendidos e acatueados no pátio da delegacia comete ato de improbidade, conforme previsto no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92. Hipótese na qual o conjunto probatório dos autos corroborou a autoria e a materialidade dos atos ímprobos.

. As cominações impostas pela sentença atendem os parâmetros legais e levam em consideração a danosidade da ação dos réus, observando-se ainda que foi atendida a proteção constitucional da moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo e intimidatório em relação aos demais agentes quanto à prática de outras infrações. Os valores cominados são proporcionais e razoáveis, tendo em vista as peculiaridades do caso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003923-87.2016.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2017)

15 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS PARA GRIPE A EMPRESA PRIVADA ANTES DO FIM DO PRAZO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO PÚBLICO DE RISCO. IDOSOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPESSOALIDADE. DOLO. CONFIGURADO. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICITÁRIA.

1. Consoante o artigo 37, § 4º, da CRFB, "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e na graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

2. Em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei nº 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

3. De acordo com o artigo 9º da lei em referência, "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade (...)". Por sua vez, o artigo 10 do destacado texto legal expressa que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou dos haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)". Completando o ciclo de conceituações, a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 11, giza que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)".

4. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, dispensando o dolo específico.

5. Caso em que comprovada a distribuição de vacinas destinadas exclusivamente ao público de risco da campanha de vacinação contra gripe (idosos) em empresa privada, com mão de obra pública. Demonstrada ofensa ao princípio da impessoalidade, tendo sido a conduta destinada a privilegiar empresa com vínculos próximos ao ex-prefeito e aos servidores públicos, a qual, inclusive, realizou doação de campanha eleitoral para a candidatura do prefeito.

6. A responsabilidade pela condução da administração pública municipal é do chefe do Poder Executivo. Não tendo agido com o zelo necessário, deve, assim, o ex-prefeito responder pela violação aos princípios da administração pública.

7. As penas devem ser fixadas de modo adequado (compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal), necessário (haja vista inexistir meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da administração pública e a recomposição ao Erário) e proporcional em sentido estrito, devendo ser aptas a garantir a exemplaridade da punição (observando paralelismo com o montante do dano causado).

8. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa – a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária.

9. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026144-02.2014.404.7108, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2017)

16 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE RECURSOS DAS ÁREAS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE SAQUES E TRANSFERÊNCIAS PARA PAGAMENTO DE FOLHA DE SALÁRIOS.

A despeito da afirmação de que não agiu com má-fé ou com a intenção de apropriar-se dos valores desviados, tanto que deles não se beneficiou diretamente, a conduta do réu atentou contra os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. O fato de ter destinado a verba federal ao

pagamento de folha de pessoal, com o intuito de evitar paralisação dos servidores (o que não restou comprovado), não elide a natureza ímproba dos atos praticados por ele, podendo repercutir – no máximo – na dosimetria das penas aplicáveis, porque redundaram na supressão de recursos indispensáveis à prestação de serviços de saúde e educação à população – áreas sensíveis que, não por outra razão, mereceram disciplina específica na Constituição Federal (arts. 6º; 34, inciso VII, alínea e; 196 a 200; e 205 a 214). A ausência de efetivo dano ao Erário ou locupletamento ilícito (já que os recursos foram empregados no âmbito da própria administração pública municipal) impede a condenação do réu pela prática de atos tipificados no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, porém não afasta sua responsabilidade pela conduta contrária aos princípios que regem a administração pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade e a moralidade administrativa, nos termos do artigo 11 do referido diploma legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000719-76.2014.404.7106, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.02.2017)

17 – ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL. AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCABIMENTO.

Havendo numerário suficiente depositado em conta vinculada ao juízo da execução, não sendo caso de medicamento antineoplásico ou que exija cuidados especiais em seu manuseio e armazenamento, desnecessário recorrer-se aos entes federativos ou ao *parquet* para aquisição do fármaco com o numerário bloqueado. A aquisição do fármaco, pelo próprio substituído ou por seu responsável legal, evita não só a burocracia desnecessária no cumprimento célere que a medida exige como o tumulto desnecessário, ante a dificuldade do cumprimento da medida no formato determinado na decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045388-27.2016.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2017)

18 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO. REFORMA DE MILITAR. ANTERIOR PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO NEGANDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELA DPU CONTRA A DECISÃO JUDICIAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE AO CASO. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ESTATAL CAPAZ DE GERAR LESÃO JURÍDICA.

. A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

. Segundo a jurisprudência do STJ, a teoria da perda de uma chance contempla a hipótese de compensação pela impossibilidade de conquistar benefícios ou afastar prejuízos futuros (REsp 1.190.180/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ de 22.11.2010), o que a parte-autora, todavia, não logrou comprovar.

. Hipótese na qual não há danos materiais e morais a serem reparados, pois, dado que a decisão, em anterior processo judicial, ancora sua fundamentação basicamente no resultado da prova pericial produzida naqueles autos – indicando não haver incapacidade definitiva para a atividade militar –, pode-se sustentar a baixa probabilidade de êxito naquela ação, movida pelo ora recorrente, então representado judicialmente pela DPU. Em outras palavras, tem-se por inexistente conduta estatal capaz de gerar lesão jurídica.

. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000483-50.2011.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2017)

19 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. SELEÇÃO PARA SARGENTO ESPECIALISTA. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. MILITAR ASSINTOMÁTICO. PROVA PERICIAL QUE CONCLUI PELA PLENA APTIDÃO DO AUTOR.

O laudo pericial confirma os atestados médicos particulares apresentados pelo autor e aponta capacidade plena para qualquer tipo de atividade profissional. O autor foi aprovado em todas as fases do concurso que antecedem a terceira fase, de inspeção de saúde, e apresenta-se inteiramente apto ao exercício das atividades relacionadas ao cargo pretendido. Dessa forma, não é admissível que a administração militar estabeleça hipótese discriminatória, impedindo o autor de prosseguir no processo de seleção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067714-98.2014.404.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2017)

20 – ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO. ART. 7º DA LEI Nº 3.765, DE 04.05.1960, ALTERADO PELA MP 2.215-10/2001. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. A prova da união estável, hétero ou homoafetiva, faz-se com a demonstração da vida em comum, podendo dar-se por meio de registros fotográficos.

2. Não é verossímil a alegação de união estável por mais de 20 anos sem que haja qualquer espécie de registro dessa relação.

3. Não restando minimamente comprovada a união estável, o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050655-88.2014.404.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2017)

21 – DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nºs 1.605/2000 E 1.931/2009, ARTS. 4º E 89, § 1º, RESPECTIVAMENTE. PREVISÃO, NOS ATOS NORMATIVOS, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO PRONTUÁRIO MÉDICO E DA FICHA MÉDICA, QUANDO REQUISITADOS JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL, APENAS AO MÉDICO NOMEADO PERITO JUDICIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE PROVA PROCESSUAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI PROCESSUAL. ILEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS.

1. Os preceitos contidos no art. 4º da Resolução nº 1.605/2000 e no art. 89, § 1º, da Resolução nº 1.931/2009, ambas do Conselho Federal de Medicina, ao preverem que o prontuário e a ficha médica requisitados judicialmente sejam disponibilizados apenas ao médico nomeado perito judicial, pretendem estabelecer disciplina sobre prova processual contrária ao que dispõem as leis processuais, que asseguram o acesso direto do juiz à prova, sem a necessidade da intervenção de intérpretes ou mediadores (CPC/73, art. 131; CPC/2015, art. 371; e CPP, art. 234).

2. Existe legislação federal própria que disciplina o tratamento processual de informação sigilosa trazida para o âmbito dos processos judiciais, que estabelece ampla regulamentação sobre os cuidados a serem conferidos aos processos que contenham dados sigilosos, bem como sobre a responsabilização daqueles que descuidem do sigilo legal, como são os casos de informações advindas de interceptações telefônicas, da quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal, daquelas relacionadas ao Direito de Família e aos direitos de crianças e adolescentes, e assim por diante. Em todas essas áreas há informações legalmente protegidas que importam dever de sigilo, e elas são corriqueiramente levadas para o bojo de processos judiciais. Em nenhuma dessas áreas cogitou-se designar um intérprete (um agente bancário, um auditor fiscal, um assistente social) que, como censor, filtre as informações que, conforme seu entendimento e orientações advindas do órgão corporativo de sua classe profissional, deva ou não repassar ao juiz. A figura do perito judicial existe para auxiliar o juiz com conhecimentos técnicos que este não detém, e não para selecionar quais informações possam ou não ser disponibilizadas ao magistrado.

3. Os atos normativos do Conselho Federal de Medicina acabam por limitar a atuação do juiz no âmbito do processo judicial, sem amparo nas leis que disciplinam a matéria, o que resulta inequívoca ilegalidade a indicar a procedência da ação, em que se pretende afastar sua aplicação. Dessa forma, a demanda se resolve no campo da legalidade, sendo desnecessária a declaração da inconstitucionalidade dos inquinados atos normativos.

4. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009152-15.2013.404.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2017)

22 – ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. VENDA DE IMÓVEIS. FRAUDE. LITISPENDÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO. PROCURAÇÃO COM ASSINATURAS FRAUDADAS CERTIFICADAS COMO AUTÊNTICAS.

. Afastada a preliminar de litispendência.

. A denúncia da lide foi admitida no Agravo de Instrumento nº 5000325-47.2014.404.0000. Tal decisão torna prejudicadas todas as insurgências em face do cabimento da denúncia, inclusive a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela réu W.L.

. Conforme preceitua o art. 370 do NCPC, ao juiz compete dizer quais as provas que entende necessárias ao deslinde da questão, bem como indeferir as que julgar desnecessárias ou inúteis à apreciação do caso. Existindo elementos suficientes para o julgamento da causa, como no caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa.

. Responsabilidade objetiva dos notários e oficiais de registro pelos danos causados a terceiros, no exercício de suas funções, consoante a dicção dos artigos 22 da Lei 8.935/94 e 37, § 6º, da CRFB/88.

. A ausência de vontade do proprietário do imóvel torna nulo o negócio jurídico de compra e venda, independentemente da boa-fé dos adquirentes.

. Considerando que os adquirentes do imóvel não tiveram participação na fraude, sendo inclusive prejudicados com a anulação do negócio jurídico, deve ser afastada a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

. Sopesados os critérios do § 2º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008096-53.2013.404.7003, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2017)

23 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. VISÃO MONOCULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO DE CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL.

A prova dos autos mostra-se suficiente para a verificação de que o autor restou permanentemente incapaz para o serviço militar, de modo que faz jus à reforma, com soldo devido desde a data do licenciamento ilegal. Esta Corte tem entendido que a visão monocular não é moléstia necessariamente incapacitante para todas as atividades remuneradas, mas apenas para aquelas que necessitem de visão binocular, não ensejando, portanto, a reforma do militar com proventos do grau superior. Quando insuficiente a reforma para reparar o abalo sofrido, é permitida a sua cumulação com a indenização por dano moral, considerando inclusive suas naturezas distintas. A reforma tem cunho patrimonial, ao passo que a indenização referida tem natureza extrapatrimonial. Precedentes do STJ e desta Seção. A indenização arbitrada deve ser atualizada desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Em relação à data inicial da contagem dos juros sobre o *quantum* indenizatório a título de dano moral, esta deverá dar-se a partir da data do evento danoso, conforme precedentes e em consonância com a Súmula 54 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009377-77.2014.404.7110, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2017)

24 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESIDÊNCIA MÉDICA. SELEÇÃO. CONFLITO DE NORMAS.

Garantido pelo art. 22 da Lei nº 12.871/2013 que, até o dia 31 de dezembro de 2018 (art. 22, § 4º, c/c artigo 5º, parágrafo único, da mesma lei), o candidato que houver participado e cumprido integralmente ação no Provas por um ano receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública de qualquer curso de Residência Médica – incluindo-se, aí, as especialidades com pré-requisito –, não pode o edital ou a resolução do CNRM retirar direito expressamente previsto na lei de regência.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5072394-83.2015.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2017)

25 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO PRÉVIO DE GARANTIA.

Incumbe ao juiz dirigir o processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do NCPC).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036126-53.2016.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2017)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SAFRISTA. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.

1. O tempo de serviço rural, cuja existência é demonstrada por testemunhas que complementam início de prova material, deve ser reconhecido ao trabalhador agrícola safrista.

2. **O safrista é trabalhador rural contratado por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária**, consoante disciplina o art. 14-A da Lei 5.889/1973 (que regula o trabalho rural), incluído pela Lei 11.718/2008. Portanto, **tem relação de emprego**, cujo contrato de trabalho deve ser formalizado mediante inclusão do obreiro em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), bem como mediante anotação em CTPS ou Ficha de Registro de Empregados ou, ainda, por meio de contrato escrito (§§ 2º e 3º do art. 14-A da referida lei). Por via de consequência, está sujeito à contribuição previdenciária (§ 5º), cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador (§ 7º).

3. Demonstrado que a atividade rural foi exercida na condição de empregado safrista, para a qual o direito à aposentadoria é regido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, c/c artigos 2º e 3º da Lei 11.718/2008, bem como artigo 14-A da Lei 5.889/1973.

4. Uma vez completada a idade mínima (55 anos para a mulher e 60 anos para o homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051443-04.2015.404.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2017)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE PROVA DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL.

1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Cumprido o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

3. Hipótese em que há prova de que a autora passou a figurar como sócia de sociedade empresarial junto com seu cônjuge a partir de 17.09.1984, não se podendo presumir, nesse caso, a indispensabilidade da atividade rural quando exercida em concomitância com a atividade urbana empresarial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031950-07.2016.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2017)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE O CÔNJUGE CONTRATOU EMPREGADOS ASSALARIADOS VALENDO-SE DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL.

1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Cumprido o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
3. O enquadramento do cônjuge da requerente como "Empregador Rural II-B", aliado à comprovação da contratação de trabalhadores permanentes, impede o reconhecimento da qualidade de segurado especial, por força da interpretação a *contrario sensu* do § 7º do art. 11 da Lei 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035601-47.2016.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2017)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PERCEPÇÃO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado por meio de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea.
2. Restando comprovados nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural no período de carência, é de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte-autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.
3. A percepção de aluguel pela exploração de imóvel urbano de propriedade da autora não desqualifica a condição de segurada especial, uma vez que restou demonstrado nos autos que a indigitada renda não era suficiente para tornar dispensável o labor agrícola desempenhado para a subsistência do núcleo familiar.
4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015181-09.2016.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 09.03.2017)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTORA. CIRURGIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. MARCO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

I. Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independe de carência, mas pressupõe a demonstração da qualidade de segurado e da incapacidade laboral.

II. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

III. Ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a incapacidade parcial da segurada, restou demonstrado, pelas suas condições pessoais e pela indicação cirúrgica para melhora do quadro, que ela está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, devendo ser concedido o benefício da aposentadoria por invalidez em seu favor, desde o requerimento administrativo. IV. Deve-se determinar a imediata implantação do benefício previdenciário, tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016582-48.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 09.03.2017)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. RECONHECIMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

Quanto ao tempo de serviço urbano, este pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea, caso necessário o preenchimento de eventuais lacunas. Consoante dispõe o art. 29-A da Lei nº 8.213/91, as informações constantes no CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados poderão ser utilizadas para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral da Previdência, tempo de contribuição e relação de emprego. O INSS não pode alegar desconhecimento das contribuições previdenciárias levadas a efeito nos termos prescritos em lei. Antes, deveria automaticamente reconhecer o tempo de contribuição correspondente, sob pena de grave violação ao direito do segurado. É possível complementar a contribuição mensal mediante recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios, nos termos dispostos pelo art. 21 da Lei de Benefícios. Somando-se os períodos reconhecidos em sede administrativa e os computados em juízo, conclui-se que a parte-autora, em 14.02.2014 (DER), tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18.06.2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036452-86.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2017)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24.05.2012, afirmou a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento. Em tais condições, com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consectários, a melhor solução a ser adotada, por ora, é aplicar o critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5083986-61.2014.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2017)

08 – PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.

1. A sucessão tem legitimidade ativa para postular diferenças pecuniárias de benefício requerido pelo *de cujus* na via administrativa.
2. Comprovado que o segurado falecido fazia jus a benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente na via administrativa, os valores devidos devem ser pagos aos sucessores, observada a prescrição quinquenal.
3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000294-73.2010.404.7111, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2017)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA.

Nos termos da decisão em repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973) do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 587.365, "a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes". Caso em que a renda do instituidor encarcerado era superior ao limite da baixa renda ao tempo do recolhimento à prisão. Mantida a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019138-86.2014.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.02.2017, PUBLICAÇÃO EM 08.02.2017)

10 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO QUANDO DO RETORNO À PRISÃO. EXERCÍCIO DE TRABALHO REMUNERADO. PROGRESSÃO DE REGIME.

1. As condições para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão são idênticas às estabelecidas para a pensão por morte, regendo-se pela lei vigente à época do recolhimento do segurado à prisão.

2. Considerando-se que o apenado trabalhou durante o período em que teve progressão de regime, filiando-se, dessa forma, ao Regime Geral da Previdência Social, detinha a condição de segurado quando do retorno à prisão, sendo devido o auxílio-reclusão até quando voltou a receber remuneração, fato incompatível com a previsão do artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

5. Julgamento nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil/2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000606-37.2015.404.7123, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2017)

11 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AMPARO SOCIAL AO IDOSO CONCEDIDO DE FORMA EQUIVOCADA. CONSECTÁRIOS.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria, segundo as normas então em vigor.

3. O amparo social ao idoso é benefício de prestação continuada, que, embora criado na esfera previdenciária, tem nítida natureza assistencial, de caráter pessoal, e, por isso, não é transmissível aos dependentes e/ou sucessores do beneficiário, cessando com a morte do titular.

4. A jurisprudência vem admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o instituto previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o finado fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria.

5. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos, há como ser reconhecida a qualidade de segurado especial do *de cujus*, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, pois comprovado o exercício de atividade rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário.

6. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014546-28.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 10.03.2017)

12 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. ADICIONAL DE 25%. DESCABIMENTO.

1. Demonstrada pelo conjunto probatório a incapacidade total e temporária para o trabalho da parte-autora, procede o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo.

2. O adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 somente incide, nos casos previstos, quando o segurado é beneficiário de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, indevido no caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014441-51.2016.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 09.03.2017)

13 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA COM AUXÍLIO-DOENÇA.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 124, inc. IV, veda o recebimento conjunto de salário-maternidade e auxílio-doença, razão pela qual improcede o pedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014167-87.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 10.03.2017)

14 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. MENOR DE 16 ANOS. INDÍGENA. ART. 7º, XXXIII, DA CF. NORMA PROTETIVA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, quando presente 'evidente relevo social', não só quando tais interesses são indisponíveis como, também, em face de direitos disponíveis" (RE 637.802 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.11.2016).

2. Tratando-se de norma protetiva, é incabível evocar a proibição do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal para obstar o acesso ao reconhecimento de direito previdenciário.

3. É viável reconhecer a condição de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas, mesmo que menores de 16 anos de idade, inclusive no caso de indígenas, sob pena de se estabelecer uma discriminação à mulher indígena impúbere.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005515-77.2014.404.7117, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2017)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Execução Fiscal nº 035/1.03.0010654-3, em relação à qual foi apresentada a presente exceção de pré-executividade, foi apensada aos autos executivos nº 035/1.03.0010666-7 em 21.08.2007, em face de pedido formulado pela Fazenda Nacional em 09.08.2007. Dessa maneira, os atos praticados em uma das execuções fiscais somente aproveitam a outra a partir de 21.08.2007, data em que ambas as execuções foram apensadas. Após, tudo indica que o feito prosseguiu na Execução Fiscal nº 035/1.03.0008471-0, uma vez que existe pedido expresso da exequente nesse sentido e despacho do juízo com o seguinte teor: "Vistos. Prossiga-se conforme requerido pelo credor. Em 09.06.2009".

2. O redirecionamento deferido na Execução nº 035/1.03.0008471-0 não aproveita a Execução Fiscal nº 035/1.03.0010654-3, uma vez que o referido redirecionamento foi deferido em 02.10.2003, isto é, em momento anterior ao apensamento dos autos executivos.

3. Embora não exista, na CDA, a data de constituição do crédito tributário, adota-se a data de inscrição em dívida ativa como referência para a contagem da prescrição, uma vez que, na referida data, o crédito tributário já havia sido constituído e, inclusive, inscrito em dívida ativa, de modo que já estava em curso a contagem do prazo prescricional.

4. Consoante disposto no *caput* do art. 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

5. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado

após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

6. O entendimento firmado pelo STJ não pode ser aplicado de forma absoluta e obtusa, sem considerar a situação peculiar de cada processo. No caso em comento, percebe-se que a parte executada foi citada somente em 25.03.2009, após o apensamento da Execução nº 035/1.03.0010654-3 à Execução nº 035/1.03.0010666-7. Desse modo, no momento da citação da empresa executada, já havia transcorrido lapso superior a 5 anos contados, pelo menos, desde 24.12.2002.

7. No REsp nº 1.120.295/SP, usado como paradigma para a utilização do art. 219, § 1º, do CPC, a aplicação retroativa do marco interruptivo da prescrição levou em consideração não apenas o fato de que a demora na citação decorreu exclusivamente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas também o fato de que o tempo de demora foi somente de 3 meses, situação bastante diversa da tratada no caso em comento.

8. O próprio STJ tem excepcionado a aplicação retroativa do marco interruptivo da prescrição em situações nas quais a demora na citação é imputável exclusivamente à exequente. Precedentes.

9. Não sendo hipótese de eventual juízo de retratação, devem retornar os autos à Vice-Presidência, para exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

10. Mantido o julgamento anteriormente proferido, visto que em consonância com o STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003850-30.2016.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 09.03.2017)

2 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMPORTÂNCIA PROVENIENTE DE EMPRÉSTIMO. NATUREZA ALIMENTAR. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Considerando que a executada faz parte dos quadros de inativos do magistério do Estado do Rio Grande do Sul, servidores que vêm recebendo seus proventos de forma parcelada, bem como anexados extratos que comprovam constante saldo negativo, amenizado ou coberto por empréstimos consignados e por depósitos de seus proventos, é inarredável a conclusão no sentido de que os valores bloqueados, oriundos de empréstimo, possuem verdadeira natureza alimentar.

2. Quanto à questão dos ativos financeiros localizados em consulta ao sistema Bacen Jud, o entendimento da 2ª Seção do egrégio STJ é no sentido de que também sobre valores depositados em conta corrente incide impenhorabilidade quando inferiores a quarenta salários mínimos.

3. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. Precedente: EREsp 1.330.567/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, DJe 19.12.2014.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5054494-13.2016.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2017)

03 – PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. VEÍCULO. DETRAN. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado *cum grano salis*, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou a oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou

extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria.

2. Na alienação de veículos, a propriedade transfere-se pela simples tradição, e a formalização do negócio requer a apresentação de documento fornecido pelo Detran, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Por essa razão, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no Detran, torna-se patente a boa-fé do terceiro.

3. Não sendo hipótese de eventual juízo de retratação, devem retornar os autos à Vice-Presidência, para exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

4. Mantido o julgamento anteriormente proferido, visto que em consonância com o STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003857-22.2016.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 10.03.2017)

04 – TRIBUTÁRIO. RESOLUÇÃO 13/2012 DO SENADO FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS IMPORTADOS DO EXTERIOR. ART. 1º, § 4º, I. EXCEÇÃO À ALÍQUOTA DE 4%. BENS E MERCADORIAS SEM SIMILAR NACIONAL. LISTA A SER EDITADA PELA CAMEX. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. RESOLUÇÃO 79/2012 DA CAMEX. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS PELA CAMEX. SIMPLES AUTORIZAÇÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. BEM OU MERCADORIA IMPORTADO DO EXTERIOR SEM SIMILAR NACIONAL. ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO NA NORMA DE EXCEÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

1. No sistema de repartição de poderes adotado por nossa Constituição, ao Congresso Nacional é atribuída a função de legislar, ao Executivo, a de administrar, e ao Judiciário, a de julgar litígios. Esse monopólio de funções não é absoluto; no entanto, essas funções atípicas só podem ser exercidas nas hipóteses expressamente previstas na Constituição.

2. É certo que, muitas vezes, a norma primária não pode descer a todas as minúcias, já que isso seria impraticável e tornaria o sistema tão rígido que impediria sua operacionalização. Por isso, em muitas situações, o legislador é obrigado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder. Entretanto, ainda nessa hipótese, a suplementação da atividade legislativa deve ser exercida dentro de limites precisos, não podendo transformar-se em uma disfarçada delegação do poder de legislar. Logo, para que se exerça validamente a suplementação normativa pelo Executivo, é imprescindível a existência de *standards* jurídicos claros, expressos e definidos.

3. A Resolução nº 13/2012, com base no art. 155, § 2º, IV, da CF, versa sobre o estabelecimento de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, estabelecendo em seu art. 1º, § 4º, I, que a alíquota fixada no *caput* (4%) não se aplica aos "bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex)". Considerando que inexistente no texto constitucional qualquer autorização para que o Poder Executivo legisle sobre o tema em questão, deve-se interpretar que o Senado Federal, em face de sua impossibilidade de adentrar em minúcias, delegou à Camex (órgão do Poder Executivo) a tarefa de discriminar todos os bens e mercadorias sem similar nacional, no exercício do poder regulamentar. Não cabe ao órgão eleger critérios adicionais para estabelecer quais dos produtos sem similar nacional integrariam esse rol, sob pena de disfarçada delegação do poder de legislar e ofensa ao princípio da reserva legal.

4. Uma vez preenchido o requisito de se tratar a matéria-prima de bem ou mercadoria sem similar nacional, não pode a não inclusão na Resolução nº 79/2013 da Camex representar qualquer tipo de óbice ao regime de tributação pretendido pela parte-autora.

5. Impõe-se, então, o retorno dos autos à origem, oportunizando-se a produção de provas, a fim de que reste esclarecido se o polipropileno copolímero random (PPR) configura matéria-prima sem produção de similar nacional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015352-64.2015.404.7201, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2017)

5 – TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.844/2013. EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não existe igualdade entre a autora e as empresas jornalísticas e de radiodifusão, pois possuem ramos de atividade distintos e o fato de produzirem material didático para alunos não a torna empresa jornalística.
2. O fato de atuar em classe mencionada pelo artigo 8º da Lei 12.844/2013 não a faz ter o direito a gozar do regime tributário especial, pois o legislador reservou o regime de substituição tributária apenas às empresas jornalísticas e de radiodifusão, e, mesmo entre elas, destinou o regime especial somente para aquelas empresas que atuassem em classes específicas.
3. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa, o valor atribuído atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057988-37.2013.404.7000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2017)



01 – PENAL E PROCESSO PENAL. CALÚNIA. ART. 138 COMBINADO COM ART. 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO.

Para a configuração do delito narrado no artigo 138 do Código Penal, são necessárias a imputação de fato determinado, a qualificação deste como crime e a falsidade da imputação, não sendo suficiente a alusão às denominações legais dos tipos. Havendo dúvida razoável sobre estar ou não o réu sob amparo de sua imunidade profissional, impõe-se a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015784-42.2013.404.7108, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2017)

02 – PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS DOS ARTIGOS 158, § 1º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 1º DA LEI 12.850/2013. QUESTÃO ENVOLVENDO DISPUTA DE TERRAS. ARTIGO 109, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO.

1. Os crimes que envolvam disputa de terras, por verificar-se ofensa aos interesses coletivos da comunidade indígena, nos termos constitucionais, são de interesse específico da União.
2. Inaplicabilidade da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça, ao menos considerando os fatos suspeitados até o momento, uma vez que a questão em debate não se resume a um crime isolado, com o envolvimento de um indígena na posição de autor ou vítima, mas, antes, impacta interesses da comunidade silvícola coletivamente considerada. Incidência ao caso do comando inserto no artigo 109, XI, da Constituição Federal. Precedentes.
3. Reconhecida a competência da Justiça Federal (juízo *a quo*), sem prejuízo de que a solução ora encaminhada venha a ser alterada, caso novos elementos sejam coligidos no curso das investigações.
4. Provimento do recurso.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5005017-07.2016.404.7118, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2017)

03 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. QUANTIDADE MÍNIMA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho considerando (a) o somatório de tributos iludidos (II e IPI) e (b) o parâmetro fiscal de R\$ 20 mil, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012.
2. Em se tratando de contrabando/descaminho, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o Direito Penal.
3. A importação de 8 (oito) maços de cigarros não é relevante para o Direito Penal, pois: (a) não representa perigo social; (b) não representa uma conduta de alto grau de reprovabilidade; (c) apresenta grau de periculosidade mínimo; e (d) causaria dano inexpressivo ou nulo à saúde pública, assim como a outros bens jurídicos tutelados pelo tipo penal.
4. Apelação criminal não provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004610-68.2015.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2017)

04 – PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 29, § 1º, III, C/C § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. FALSIFICAÇÃO E USO INDEVIDO DE SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO.

1. Incorre nas penas previstas no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 quem mantém irregularmente em cativeiro pássaros silvestres sem a identificação pelo sistema de anilhas e sem a devida autorização da autoridade competente.
2. O criador ornitofílico (amador) que mantém em seu plantel pássaro silvestre com anilha falsa, adulterada ou irregular incorre no tipo penal equiparado à utilização indevida de símbolos utilizados por entidade da administração pública, criminalizado no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal.
3. Trata-se de delito de mera conduta, não sendo necessária a demonstração de prejuízo a terceiros, havendo ofensa ao bem jurídico protegido, que é a fé pública.
3. Cuidando-se de atividade regulada, quem a pratica deve ter comprovação adequada da origem dos animais, única hipótese que possibilitaria alguma relevância aos argumentos sobre as anilhas irregulares.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003456-02.2012.404.7210, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2017)

05 – PENAL. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DA MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. MOTORISTA. PROPRIETÁRIO. ILICITUDE. CIÊNCIA. PROVA. CONDENAÇÃO.

1. O agente flagrado conduzindo ônibus em situação irregular, sem autorização de viagem e sem lista de passageiros, carregado de mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos devidos, responde pelo crime de descaminho referente às mercadorias que estava transportando, ciente da ilicitude da conduta, e para cuja consumação contribuiu de forma relevante no *iter criminis*.
2. O proprietário do ônibus utilizado na prática do descaminho que conscientemente cede o veículo para fins de transportar as mercadorias descaminhadas, ciente da ilicitude da ação, incorre nas penas cominadas ao descaminho para cuja prática concorreu decisivamente, fornecendo o veículo utilizado para o cometimento do delito.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001443-33.2016.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2017)

06 – PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BOLSA FAMÍLIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA.

1. A percepção de recursos advindos do programa Bolsa Família mediante a omissão da renda efetivamente auferida pelo núcleo familiar à autoridade competente configura o delito de estelionato majorado pelo § 3º do artigo 171 do Código Penal.

2. Demonstrado, no caso, o dolo específico da ré, consubstanciado na vontade de auferir lucro mediante o recebimento indevido de valores oriundos do programa Bolsa Família, induzindo a União em erro, diante da omissão de sua real renda familiar.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de estelionato, impõe-se a condenação da ré como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal.

4. A pena de multa deve guardar simetria com a sanção privativa de liberdade. Redução, de ofício, do número de dias-multa, de forma proporcional à pena corporal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002580-09.2014.404.7103, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2017)

07 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. REGIME ABERTO. REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O cometimento de falta grave, consistente no descumprimento das condições impostas (artigo 50, inciso V, da Lei nº 7.210/84), autoriza a regressão do regime aberto para o semiaberto (artigo 118, inciso I e § 1º, da mesma lei).

2. O juízo de origem, antes de determinar a regressão de regime, oportunizou a manifestação da defesa do apenado, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84.

3. Dessa forma, não se verifica ilegalidade flagrante na decisão que determinou que o paciente regresse do regime aberto para o semiaberto.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5003494-37.2017.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2017)

08 – PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTINUADO. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERVALO ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS.

1. Considerando que entre os delitos transcorreu tempo superior a trinta dias, há óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva, ainda que se trate de crimes de mesma espécie, pois não foi satisfeito o requisito temporal.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5004323-47.2016.404.7115, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2017)

09 – PENAL. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. Comprovados materialidade, autoria e dolo no cometimento do crime de furto qualificado, mantém-se a condenação da ré como incurso nas penas cominadas no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.

2. A admissão, pela ré, de que efetuou a subtração dos valores, assim como a declaração de arrependimento, denotam a consciência da ilicitude da conduta.

3. O furto é qualificado pelo abuso de confiança quando demonstrado que a ré obteve a posse de cartão bancário e senha de outra pessoa, que lhe confiou a guarda no momento em que recebia atendimento médico, aproveitando-se para realizar saques de valores.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007303-84.2013.404.7207, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2017)

10 – DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 10.826/2003. FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA.

1. Comete o delito descrito no art. 16, inciso III, da Lei nº 10.826/2003 aquele que possui e transporta ilegalmente artefato explosivo.

2. Configura o delito de falsa identidade (art. 307 do CP) atribuir-se identificação falsa com o objetivo de impedir o cumprimento de mandado de prisão pendente contra si.

3. A configuração do tipo penal contido no art. 307 do CP não exige o uso de documento falso – que constitui o delito autônomo (art. 304 do CP) –, mas tão somente o ato de atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

4. Não cabe ao tribunal a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a de revisar a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas.
5. Quando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal, permite-se a exacerbação da pena-base.
6. Admite-se que a condenação definitiva por fatos anteriores aos julgados na ação seja valorada como antecedente negativo, ainda que o trânsito em julgado da ação penal tenha ocorrido posteriormente.
7. Não se deve valorar negativamente o motivo do delito de falsa identidade por ter o crime sido praticado com o fito de impedir a execução de mandado de prisão pendente contra o réu, sob pena de *bis in idem*, porquanto a obtenção de vantagem já constitui elementar do tipo penal capitulado no art. 307 do CP.
8. A 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal, seguindo o posicionamento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e reiterado em sede de recurso repetitivo, reafirmou o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002277-59.2014.404.7017, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2017)

11 – PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO DE APENAMENTO COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO.

A reforma de apenamento pretendida com base em posicionamento jurisprudencial, tratando-se de decisão acobertada pela coisa julgada material, deve ser feita pela via da revisão criminal, cabendo ao impetrante diligenciar aos tribunais superiores pela emissão de certidão de trânsito em julgado não lançada nos autos. Hipótese em que não há nulidade a ser corrigida pela via excepcional do *habeas corpus*, restando incabível a via eleita.

(TRF4, AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 5049916-07.2016.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2017)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A, INCISO III, CÓDIGO PENAL). SENTENÇA TRABALHISTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

A sentença trabalhista que, por presunções do Direito do Trabalho e com base em prova exclusivamente oral, reconhece a existência de verbas sobre as quais incidem contribuições previdenciárias não recolhidas pelo empregador não é prova suficiente, por si só, para a condenação penal pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, III, Código Penal). Absolvição que se impõe (artigo 386, VII, Código de Processo Penal).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010551-67.2013.404.7107, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2017)

13 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONFIRMAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRABANDO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ARMAS E MUNIÇÕES DE AR COMPRIMIDO. CALIBRE INFERIOR A 6MM. DESCAMINHO.

1. O crime de tráfico internacional de munições, previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826, de 2003, é crime de perigo abstrato, de forma que, embora não haja apreensão de arma de fogo junto com as munições importadas, há lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

2. Admite-se a possibilidade de desclassificação do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826, de 2003, para o crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal, quando se trata de importação de pequena quantidade de munição de uso permitido, destinada ao uso próprio, para fins lícitos, em arma registrada. Não havendo prova dessas circunstâncias e demonstrada a destinação comercial irregular das munições de arma de fogo importadas sem autorização, mantém-se o enquadramento do fato no art. 18 da Lei 10.826/2003.

3. Armas de ar comprimido e munições correspondentes, de calibre igual ou inferior a 6 milímetros, são de uso permitido (artigos 17 e 218, § 1º, do Decreto nº 3.665, de 2000), de forma que, se a importação se dá sem o pagamento dos tributos devidos, trata-se de conduta que se amolda ao crime de descaminho, admitindo a aplicação do princípio da insignificância.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001416-40.2013.404.7104, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2017)

14 – PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGOS 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL. EMIGRAÇÃO PARA EXERCER ATIVIDADE LABORAL. DEPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. USO DO PASSAPORTE FALSO PARA RENOVAÇÃO DE VISTO DE TRABALHO E CONVÍVIO FAMILIAR. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. POSTERIOR ENTREGA ESPONTÂNEA DO DOCUMENTO FALSO À AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE.

Age sob o pálio da excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quem, em razão de deportação temporária do país estrangeiro onde exercia atividade laboral lícita, utiliza passaporte falso com o exclusivo fim de renovar o visto de trabalho naquele país e manter o convívio familiar, retornando posteriormente ao território nacional e entregando espontaneamente o documento falso à autoridade policial brasileira. Prevalência dos valores humanos contidos na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, dando primazia à proteção do trabalho e à preservação da família, sobre as normas relativas ao controle do trânsito de pessoas pelas fronteiras nacionais, na ausência de prova de danos a terceiros ou obtenção de vantagens ilícitas, e sem ofensa relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003815-29.2014.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2017)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Enquanto a parte-autora requereu a utilização de todos os seus salários de contribuição para a formação da renda mensal inicial, inclusive os anteriores a julho de 1994, o acórdão recorrido tratou da possibilidade de se afastar o divisor mínimo de 60%, aplicando-se a regra permanente do artigo 29, I, da LBPS.

2. Acórdão nulo.

3. Incidente de uniformização do INSS prejudicado.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001100-83.2011.404.7011, TRU – PREVIDENCIÁRIO, DANIEL MACHADO DA ROCHA)

02 – PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL DA PRESIDÊNCIA DA TRU. INADMISSIBILIDADE.

1. É irrecorrível a decisão do presidente da TRU que nega seguimento a pedido de uniformização de jurisprudência manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante (art. 53, parágrafo único, do Regimento Interno desta Turma Regional de Uniformização).

2. O mandado de segurança é ação expressamente vedada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001, art. 3º), sendo admitido apenas excepcionalmente nesse microsistema, por força de construção jurisprudencial. Não pode ser manejado artificialmente com o fito de driblar a irrecorribilidade de decisões judiciais, salvo casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3. Indeferida a inicial do *writ*, forte no art. 10, *caput*, da Lei 12.016/2009.

(TRF4, PETIÇÃO (TRU) Nº 5050552-07.2015.404.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2017)

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CÁLCULO DA RMI. SEGURADA EMPREGADA E SEGURADA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ART. 72 DA LEI DE BENEFÍCIOS. UTILIZAÇÃO DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL.

1. O salário-maternidade da segurada empregada, inclusive das seguradas sem vínculo empregatício na data do parto, mas que ostentam a qualidade de segurada, mercê do período de graça, deve ser calculado observando as disposições do art. 72 da Lei de Benefícios, levando-se em conta a última remuneração integral.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007170-68.2015.404.7208, TRU – PREVIDENCIÁRIO, JUÍZA FEDERAL GABRIELA PIETSCH SERAFIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2017)

04 – ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAPMP. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 45 DA LEI Nº 11.907/2009. MECANISMO DE ATRIBUIÇÃO DE 80 PONTOS A SERVIDORES ATIVOS NÃO AVALIADOS, COM PONTUAÇÃO MENOR DOS INATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 20 DO STF. PAGAMENTO PARITÁRIO AOS INATIVOS ENQUANTO PERDURAR A GENERALIDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 45 da Lei nº 11.907/2009 estabeleceu mecanismo de atribuição de pontos a servidores ativos não avaliados até que fosse regulamentada a Lei nº 11.907/2009, atribuindo-lhes a pontuação correspondente a 80, enquanto que os servidores inativos e os pensionistas – que, obviamente, não dispõem de condições de serem avaliados – foram contemplados com uma pontuação inferior.

2. Incide a posição já consagrada na Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal, dada a falta de fundamento para a distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos servidores inativos, enquanto perdurou a generalidade no pagamento da gratificação.

3. Pedido conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006146-45.2014.404.7206, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2017)

05 – CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência em geral, assim como a desta regional, está consolidada no sentido de reconhecer a solidariedade passiva entre os entes federativos, no que se refere à implementação do direito fundamental à saúde.

2. Em regra, não cabe ao Judiciário, a seu critério, segmentar a responsabilidade solidária dos entes federativos, atribuindo a cada um deles parcela diferenciada da responsabilidade constitucional que, como um todo, é na verdade comum.

3. Contudo, dependendo das peculiaridades fáticas da demanda judicializada, a obrigação solidária pode ser concretamente distribuída entre os corréus, visando ao adequado e tempestivo atendimento do direito fundamental pleiteado.

4. Entendimento uniformizado pela TRU4 no sentido de que a responsabilidade solidária entre os entes federativos não obsta a imposição judicial ao estado do cumprimento de prestações em demandas sobre direito à saúde, considerando a melhor estrutura e a maior proximidade com o cidadão, condições essas que não se concentram em quaisquer dos demais entes políticos. A compensação financeira, no entanto, deverá operar-se na esfera administrativa, segundo critérios estabelecidos em juízo e nos limites da lide que lhe deu causa, sob pena de frustrar o equilíbrio obrigacional entre os réus.

5. Pedido de uniformização a que se dá parcial provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003742-09.2014.404.7210, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2017)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). LEGALIDADE.

1. O pedido de uniformização versa a respeito da legalidade da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
2. No caso em pauta, o acórdão recorrido reconheceu a inexigibilidade da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na vigência das Leis nºs 6.496/77 e 6.994/82 e, também, na vigência da Lei nº 12.514/2011.
3. A respeito do tema, o STF, em decisão recente, modificou seu entendimento, passando a acolher a tese fazendária de que a reserva de lei tributária não exige que o legislador fixe o valor específico da taxa, tolerando a mera estipulação, por lei, de um teto.
4. Esta Turma Regional alinhou seu entendimento ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, passando a aplicar a novel orientação da Suprema Corte, no sentido de que "não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos".
5. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5010761-38.2015.404.7208, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2017)

07 – RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. MATÉRIA PROCESSUAL. JUÍZO PROVISÓRIO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A competência legal da TRU limita-se a uniformizar a interpretação de lei federal adotada em acórdão de turma recursal que julga o recurso contra sentença (art. 14 da Lei 10.259/2001).
2. Não cabe pedido de uniformização regional contra acórdão que julga recurso de medida cautelar.
3. Sendo provisório o provimento cautelar, o RMC fica prejudicado pela superveniente prolação de sentença no processo principal.
4. Recurso não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5014721-26.2015.404.7200, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2017)